



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721676/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.187 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Somente com a apresentação de prova inequívoca de que os valores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A apresentação de contratos de mútuo, sem o cumprimento dos requisitos legais e sem a apresentação do fluxo de retorno dos valores que deveriam ter sido devolvidos até o prazo final do contrato, não se prestam a comprovar a efetiva realização do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros João Maurício Vital, Wesley Rocha, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2009 -Ano-Calendário de 2008 no montante de R\$3.399.924,59, atualizado até julho de 2012.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da constatação da seguinte infração de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo-se em vista a realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme consta do demonstrativo da evolução patrimonial/fluxo financeiro mensal e o Termo de Verificação Fiscal, ambos em anexo ao presente Auto de Infração.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 110/115, acompanhado do demonstrativo “Análise da Evolução Patrimonial / Fluxo Financeiro Mensal – Ano-Calendário 2008”, às fls. 108/109.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação na qual alega que o Auto de Infração é improcedente, uma vez que ele não teve acréscimo patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza, nos meses de Fevereiro, Maio, Junho e Dezembro de 2008, em virtude de a autoridade lançadora não ter levado em consideração os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008, em Dívidas e Ônus Reais, e recebidos, a título de empréstimos, pelo contribuinte na qualidade de Mutuário, na conta bancária n.º 04664-9, agência 7054, do Banco Itaú S/A, através de transferências bancárias efetuada pela Mutuante, SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ 60.832.855/0001-84, da conta bancária n.º 08349-3, agência 7054, do Banco Itaú, conforme cópias do contrato de mútuo assinado pelas partes (Anexo I) e extratos bancários (Anexos II e III).

Afirma que o registro dos empréstimos recebidos e informados na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008 foram escriturados às fls. 1, 14, 36, 40, 45, 81, 110 e 113, do Livro Caixa nº 28, da SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA (Anexo IV), sendo que o Auditor Fiscal deixou de considerar como origem dos recursos os valores disponibilizados ao longo do ano-calendário de 2008 a título de empréstimo da referida pessoa jurídica, tendo como fundamento legal a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 16, de 1º de março de 1984, a qual não se aplica ao presente caso, uma vez que a mesma se refere à apuração do LUCRO REAL, enquanto que a referida empresa é optante pelo LUCRO PRESUMIDO, nos termos do artigo 527 do RIR/1999, que transcreve.

Ao final requer o acolhimento das razões de mérito e o cancelamento do Auto de Infração.

Posteriormente, por intermédio de seu advogado, o interessado manifesta-se às fls. 243/261, apresentando novas alegações, não incluídas em sua impugnação e a seguir sintetizadas:

- a autuação está eivada de nulidade, seja por ofensa aos Princípios da Motivação e da Legalidade, seja por ofensa ao direito à ampla defesa;

- não deve prevalecer a desconsideração dos valores decorrentes do Contrato de Mútuo e da distribuição de lucros pela suposta ausência de autenticação em determinado prazo do Livro Diário, com base na Instrução Normativa da Receita Federal nº 16/84, por esta ter sido revogada tacitamente a partir da vigência do Decreto nº 5.378/2004 e, além disso, não há a especificação de qualquer prazo para essa autenticação na Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) nº 107, de 2008, que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais;

- mesmo que se admitisse que a SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA cometeu uma infração por não ter autenticado seu Livro Diário na JUCESP em eventual prazo que a fiscalização entende como correto, ainda assim, tendo em vista todas as provas carreadas aos autos quando da apresentação da impugnação, não há como prosperar a efetiva e última desconsideração dos negócios de Mútuo e distribuição de dividendos celebrados entre as partes, devendo prevalecer o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo tributário;

- a fiscalização incorreu em erro de metodologia ao desconsiderar como origem de recursos o valor do mútuo recebido em fevereiro, maio, junho e dezembro de 2008, interpretando-os como verdadeiros rendimentos, pois deveria tratar, nesses próprios meses esse rendimento como tributável e não no mês ou nos meses subsequentes em que a ausência do referido recurso acarretaria em dispêndio de recursos sem comprovação, o que leva à nulidade do lançamento, de acordo com a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reproduz.

No final da manifestação, o autuado ressalta o pedido para produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a posterior juntada de documentos.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> logo de início salienta a DRJ que o direito de impugnar o lançamento em questão se exauriu com a apresentação de impugnação em 20/09/2012 (fls. 127/130). Ocorrida a preclusão consumativa, não é mais possível ao contribuinte apresentar quaisquer complementos à impugnação, como retificações ou aditivos. Dessa forma, analisa e limita a lide nos termos das contestações apresentadas por meio da impugnação de fls. 127/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/239.

=> quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, registra que, nestes casos, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, demonstrar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que o acréscimo patrimonial apurado é suportado por rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis.

É de se destacar que o ônus dessa prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória; mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

No presente lançamento, o acréscimo patrimonial a descoberto foi detectado por meio do demonstrativo “Análise da Evolução Patrimonial / Fluxo Financeiro Mensal – Ano- Calendário 2008”, às fls. 108/109, parte integrante do Termo de Verificação Fiscal. Os valores de origens e de aplicações utilizados no preenchimento da planilha foram coletados da Declaração de Ajuste e da documentação fornecida pelo próprio contribuinte durante o procedimento fiscal.

=> quanto ao mútuo e livro caixa, o Impugnante alega que o Auto é improcedente, uma vez que ele não teve acréscimo patrimonial a descoberto/sinais exteriores de riqueza, nos meses de Fevereiro, Maio, Junho e Dezembro de 2008, em virtude de a autoridade lançadora não ter levado em consideração os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008, em Dívidas e Ônus Reais, e recebidos, a título de empréstimos, pelo contribuinte na qualidade de Mutuário, conforme asseverado.

Da análise dos extratos bancários apresentados, constata-se que o contribuinte recebeu na sua conta bancária o total de R\$ 6.345.000,00, proveniente das transferências efetuadas pela empresa SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA, da qual é sócio.

Não obstante, tenha sido informado na DIRPF/2009 o total supracitado, a título de Dívidas e Ônus Reais, o Contrato de Mútuo apresentado como prova está registrado em cartório e disponibiliza o suprimento de numerário no valor de R\$ 10.500.000,00, sem cobrança de juros ou encargos, sem exigência de garantias e sem prazo para a sua restituição.

Este acordo, efetuado entre as partes, no caso a empresa e o sócio, não comprova a regularidade desta perante terceiros, uma vez que, nos termos do artigo 221 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, faz-se necessário, não apenas a existência de prova documental (contrato), como também o requisito que este documento esteja registrado no registro público.

Por não ter sido levado à transcrição no Registro Público, o Contrato de Mútuo apresentado encontra-se em desconformidade com os requisitos previstos no artigos 221 do Código Civil Brasileiro, não podendo ser admitido como documento válido para gerar efeitos perante terceiros, dentre eles, no caso, a Receita Federal do Brasil.

Cabe salientar que o registro público do contrato do suposto mútuo anexado pelo Impugnante é um procedimento de elevada importância para a validade deste documento, o que inclusive demandou o cuidado do legislador sobre a matéria, nos termos da legislação colacionada. O registro público constitui um reforço para a credibilidade das operações, o que não ocorre no presente caso. Permite ainda constatar a certeza quanto à data em que este foi efetivamente firmado, pois, ao contrário, as partes poderiam elaborar este documento a qualquer tempo, com o teor que convinha aos interessados, apresentando cláusulas de acordo com a conveniência, o que o torna pouco convincente.

Assim, o que se constata dos autos é que o contrato de suposto mútuo apresentado não tem sustentabilidade jurídica, posto que não apresenta o devido registro público previsto em lei.

Outra análise que permite constatar a ausência de idoneidade nos elementos de prova apresentados na impugnação, na forma de contrato de mútuo, diz respeito a gratuidade da suposta transação. Caso houvesse a devida comprovação de que efetivamente se trata de contrato de mútuo, cumpridos os requisitos previstos em lei perante terceiros, não poderia o empréstimo ser disponibilizado de forma gratuita, posto que a relação entre a empresa (mutuante) e o sócio beneficiário (mutuário) é de natureza econômica. Os valores relativos a juros relativos aos créditos concedidos deveriam também constar entre as partes.

Não se verifica, neste procedimento, qualquer benefício para a empresa, ao contrário, na hipótese de comprovação da operação de mútuo, da forma como este foi efetuado ocorreu apenas vantagens para o mutuário, posto que este obteve um benefício sem paralelo no mercado financeiro. Assim, resta duvidosa a credibilidade de uma operação de empréstimo financeiro, sem que o financiador venha a receber qualquer juro ou benefício pelo empréstimo.

Constatou-se também que as cláusulas do contrato não prevêm qualquer tipo de garantia pelo empréstimo concedido. Portanto, não há como acatá-lo.

O Impugnante afirma que o registro dos empréstimos recebidos e informados na Declaração de Ajuste Anual 2009/2008 foram escriturados às fls. 1, 14 36, 40, 45, 81, 110 e 113, do Livro Caixa nº 28, da SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA (Anexo IV), sendo que o Auditor Fiscal deixou de considerar como origem dos recursos os valores disponibilizados ao longo do ano-calendário de 2008 a título de empréstimo da referida pessoa jurídica, tendo como fundamento legal a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 16, de 1º de março de 1984, a qual não se aplica ao presente caso, uma vez que a mesma se refere à apuração do LUCRO REAL, enquanto que a referida empresa é optante pelo LUCRO PRESUMIDO.

Com efeito, a empresa SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA, por ter optado pelo regime de tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 2008, não estava obrigada a manter escrituração contábil.

Porém, por derivar de uma presunção relativa (juris tantum), legalmente estabelecida, a tributação por meio de análise da variação patrimonial (Lei n.º 7.713/1988) impõe ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que não deixe margem a dúvida, quanto à origem dos recursos.

Sendo assim, a apresentação de cópias de folhas do livro Caixa (fls.232/239), com lançamentos das operações da pessoa jurídica e dos empréstimos, cujo contrato de suposto mútuo não tem sustentabilidade jurídica, como acima se viu, não pode ser acatada como prova, sendo insuficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Desse modo, não havendo nos autos provas hábeis a favor do impugnante quanto à efetividade do recebimento dos recursos na forma pretendida, não pode ele ser aceito para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais do ano-calendário de 2008.

Em sede de Recurso Voluntário, novamente o Contribuinte argui nulidade do auto por mudança de critério jurídico, violação de princípios constitucionais como contraditório e ampla defesa, erro no lançamento fiscal, aduz que as operações de mútuo foram devidamente comprovadas, que houve comprovação de distribuição de lucros e que por tudo isso deve ser reformado o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Mérito – Acréscimo patrimonial a descoberto

No que se refere ao tema em questão, como muito bem frisado pelo órgão a quo, se o Recorrente não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o contribuinte tem que arcar.

Em relação ao Livro Diário mencionado, já foi vastamente esclarecido anteriormente o motivo que levou esta autoridade julgadora a não considerá-lo como meio de prova hábil.

Quanto ao alegado contrato de mútuo, deixou de apresentar aos autos elementos para comprovar tal alegação. Deveria apresentar prova de que os valores foram efetivamente emprestados. No caso, o valo do mútuo é expressivo, sendo frágil a prova de que este ocorreu, por mera alegação amparada com informações lançadas na contabilidade de empresa de qual o Contribuinte é sócio.

Aliás, importa mencionar o Acórdão CARF nº 2202002.132, onde prevaleceu o entendimento de que "o negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou através de registros que demonstrem que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juro". A ementa do acórdão é abaixo transcrita:

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano calendário: 2006, 2007, 2008.

[...]

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou através de registros que demonstrem que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juro;

[...]

(Acórdão CARF nº 2202002.132, Relator Conselheiro Rafael Pandolfo, julgado na sessão de 22 de janeiro de 2013.)

Assim, não havendo contrato registrado em cartório à época do negócio, ou provas que demonstres que o dinheiro foi entregue e retornado no mesmo montante, ou com juros, deve ser mantido o lançamento. Necessário ainda, referir que o contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Por amor ao argumento, vale repetir que a IN SRF nº 16/1984 aduz, de forma expressa, sobre a necessidade da autenticação do livro diário ser realizada em momento em que ainda seja tempestiva a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente.

Note que a questão não é voltada somente para fins de apuração do Lucro da Pessoa Jurídica, mas reside na imprestabilidade do próprio livro em si como meio de prova, mormente quando o contribuinte é sócio da pessoa jurídica proprietário do livro diário.

Ao contrário do que alega o contribuinte, os requisitos da IN não se restringem à utilização do livro diário para apuração do IRPJ, mas também devem ser observados quando se queira utilizar tais livros para qualquer outra finalidade de atestar a veracidade das informações contábeis.

Não se trata de considerar que os registros contábeis da empresa não sejam confiáveis, mas apenas que não serve como meio hábil de prova.

Existe o entendimento de que a ausência do registro do Livro Diário não é causa suficiente para justificar o arbitramento do lucro quando a empresa possui escrituração contábil contendo elementos necessários para a apuração do tributo.

Mas este não é o caso em questão. No presente processo, não houve arbitramento de lucro nem a autoridade lançadora desprezou a escrita contábil. A fiscalização não aceitou o Livro Diário como meio de prova por falta de sua autenticação e registro tempestivo.

A invocação de princípios como o da boa-fé, da verdade material e do “in dubio pro contribuinte” esbarra, portanto, no princípio da legalidade, visto que há norma específica que expressamente dispõe sobre um requisito formal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Devido à insuficiência probatória, correta a posição da Fiscalização de não considerar os contratos de mútuo como origem.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

